



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-104/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CHAPA. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS, por seu representante, interpõe recurso contra Decisão n. 31/2023 da CRE-RS, que julgou parcialmente procedente representação por ela formulada, reconhecendo a publicidade institucional irregular pela promovida pela CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS, nos seguintes moldes:

“a) Julga parcialmente procedente os pedidos constantes na presente representação para reconhecer irregularidade da publicação do Cremers apontada pela Chapa 3 na presente representação, determinando ao Cremers, na pessoa de seu Presidente (ora representado), a sua imediata retirada, tanto das publicações veiculadas nos meios de comunicação externos, quanto internamente, nos espaços de atendimento ao público do Cremers, com comprovação em 1 dia, nos termos do art. 59, §1º, da resolução nº 2315/2022, sob pena de exclusão do processo eleitoral da Chapa 1, nos termos do art. 59, §4º, da Resolução nº 2315/2022.6

b) Julga improcedente o pedido de aplicação de penalidade, uma vez que não restou comprovada a existência do dolo, consistente no especial fim de agir por parte dos representados.”

A Chapa 3 opôs embargos de declaração contra a referida decisão por entender que houve omissão quanto à análise dos fatos à luz do art. 64,IV, da Resolução CFM 2.315/2022.

Em resposta, a CRE-RS emitiu a Decisão n. 35/2023, transcrita em parte abaixo:

“...

3. Ocorre que, no caso, a incidência do art. 64, IV, da Res. CFM nº 2.315/2022 (condutas vedadas aos médios agentes públicos) pressupõe o reconhecimento de captação ilegal de sufrágio (art. 60, caput, também da Res. CFM nº 2.315/2022), a qual foi afastada pela inexistência de evidência do dolo (consistente no especial fim de agir), sob pena de ser admitida a

responsabilidade objetiva, o que seria contrário ao entendimento da Justiça Eleitoral:

...

4. Eventual contrariedade da Embargante contra a decisão deve ser buscada por recurso próprio, não cabendo a rediscussão de mérito em sede de embargos de declaração.

5. Ante o exposto, a CRE/RS nega provimento aos embargos de declaração.

6. Não obstante, a CRE/RS verificou a necessidade de corrigir erro material constatado ex officio na decisão. Onde constou: Contudo, as razões apresentadas na defesa foram suficientes para demonstrar uma vontade e deliberada de se beneficiar com a publicação. Passo a constar: Contudo, as razões apresentadas na defesa foram suficientes para demonstrar a ausência de vontade livre e deliberada de se beneficiar com a publicação."

Em recurso contra decisão da CRE-RS, a Chapa 3 pede o cancelamento da CHAPA 01.

A Chapa 1 ofertou contrarrazões solicitando a alteração da decisão para declarar regulares a realização e a publicidade feita quanto aos cursos em discussão.

A CRE-RS atestou a legitimidade e a tempestividade do recurso aviado pela Chapa 3 e das contrarrazões da Chapa 1.

É o relatório.

- Da Decisão

- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR

A questão primordial do recurso é se o reconhecimento da utilização de propaganda institucional irregular pode levar à aplicação de penalidade à Chapa que tenha se beneficiado dessa irregularidade, conforme já decidido anteriormente por essa Comissão.

O recorrente alega que §1º do artigo 60 da Resolução das Eleições dos CRMs estabelece como causas obrigatórias do cancelamento da chapa todas as situações previstas nos parágrafos do mesmo artigo.

Vejamos que o dispositivo invocado:

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do

registro da candidatura até o dia da eleição.

§1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§3º As sanções previstas no caput serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e webnares, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

De pronto, não procede a argumentação da obrigatoriedade de cancelamento do registro da recorrida, como requer a Chapa Recorrente, em qualquer situação onde tenha sido reconhecida a propaganda institucional irregular, vez que no próprio §2º da norma consta a necessidade de evidência de dolo para configuração do ilícito.

Assim, no entendimento desta CNE, a penalidade prevista no §1º, do art. 60 não é de aplicação necessária para as condutas previstas no §4º, do mesmo dispositivo. Ao que tudo indica, parece tratar-se de uma atecnia legislativa, que condensou no mesmo artigo condutas de gravidade e desvalor distintos. Até porque a redação do §1º acima transcrito é expressa ao valer-se da locução “Este comportamento”, referindo-se, inequivocamente, ao *caput* do dispositivo (texto imediatamente anterior).

Por outro lado, esse mesmo §1º ressalva a possibilidade de aplicação de outras penas – “*sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação*”.

Ademais, no caso em análise, a CRE apurou os fatos que levaram a configuração da irregularidade da propaganda institucional, bem como as consequências advindas, chegando a uma conclusão que denota razoabilidade e coerência quanto à interpretação do artigo 60, *caput*, ao determinar que o CREMERS promovesse sua imediata retirada, tanto das publicações veiculadas nos meios de comunicação externos, quanto internamente, nos espaços de atendimento ao público, nos termos do art. 59, §1º, da resolução nº 2315/2022, como acima transcrito.

Há, inclusive, informação da Coordenação da Assessoria de Imprensa do CREMERS de que foi realizada a imediata retirada, tanto das publicações veiculadas nos meios de “*comunicação externos, quanto internamente, nos espaços de atendimento ao público do Cremers, da notícia "Cremers irá oferecer curso gratuitos com reconhecimento internacional no segundo semestre"*, conforme Memorando n. 296/2023.

No entanto, a Chapa Recorrente também menciona a violação ao artigo 64, inciso IV da Resolução CFM n. 2.315/2022, que a princípio não tinha sido objeto de análise pela CRE-RS, mas foi afastada por meio da Decisão 35/2023.

Nesse ponto, merece provimento o pleito recursal, haja vista que houve de fato uma combinação comprovada de veiculações publicitárias, promovida tanto pelo CREMERS, que já retirou das suas publicações internas e externas, quanto da Chapa 1, em sua página oficial no Facebook, local que até o presente momento ainda se encontra publicado, tudo isso quando já iniciado o pleito eleitoral.

Não há dúvidas, portanto, que houve dupla publicação acerca dos cursos oferecidos pelo CREMERS, o que fere o princípio da paridade de armas como ínsito às eleições. Vale dizer, a publicidade constante no site do CREMERS estava em desacordo com o disposto no art. 64, IV que dispõe:

Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:

...

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

Tendo em vista que membros da Chapa Recorrida são atualmente membros do CREMERS, ao fazer propaganda conjugada, vale dizer: informar aos eleitores sobre os feitos da atual gestão, contando com a publicidade de mesmo conteúdo do site do CREMERS, restou clara ofensa à vedação supracitada, restando indubitável que o Conselho permitiu o uso promocional da ação promovida pelo CREMERS pela Recorrida.

Ressalte-se que não é proibida a divulgação por qualquer das chapas do que pretende fazer e entende ser o melhor para a sua campanha, mesmo que trate de atos praticados durante a gestão atual, nesse caso, a promoção de cursos para os médicos, contudo, não é possível que a haja a divulgação concomitante do oferecimento dos cursos tanto pelo CRM e quanto pela Chapa durante o período eleitoral, como ocorreu no presente caso, sem a necessidade de comprovação de dolo específico, mas pela simples divulgação.

- Do Dispositivo

Assim, temos como necessária a reforma das Decisões 31 e 35 de 2023 da CRE-RS, **dando parcial provimento ao recurso da Chapa 03**, ora recorrente, para:

a) Determinas a **retirada imediata das publicações veiculadas pela Chapa 01**, referente ao oferecimento de cursos gratuitos para a formação dos médicos, com comprovação em 01 dia, sob pena de exclusão do processo eleitoral da Chapa, nos termos do artigo 59, §§1º e 4º da Resolução CFM n. 2.315/2022.

b) **Aplicar pena de Advertência** à Chapa 01 pela divulgação concomitante de publicações voltadas ao oferecimento de cursos aos médicos tanto pelo CREMERS quanto pela Chapa 01, durante o período eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 09:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0330157** e o código CRC **BBFE2D1F**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004677-9 | data de inclusão: 04/08/2023